



108

2.	PUBLICADO Nº 12. C. U.
C	De 10/08/92
C	Publica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.530-001.148/90-01

Sessão de 27 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.820

Recurso n.º 86.740

Recorrente K. LU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

P I S - F A T U R A M E N T O - É
nula a decisão que não traz seus
fundamentos, fazendo simples men
ção a outra decisão não constan-
te do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por K. LU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o recur
so.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU CO-
LENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FON-
TOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.530-001.148/90-01

-02-

Recurso Nº: 86.740
Acórdão Nº: 201-67.820
Recorrente: K. LU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

K. LU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi autuada por insuficiência no recolhimentos do PIS-FATURAMENTO.

Irresignada, a recorrente apresentou tempestivamente impugnação, na qual reporta-se a argumentações lançadas no processo IRPJ.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal por entender que este processo deveria ter a mesma sorte do processo de IRPJ.

A decisão está assim ementada:

"7.01.25.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz contra o Pessoa Jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

-segue-

Processo nº 10.530-001.148/90-01
Acórdão nº 201-67.820

Não consta dos autos a decisão citada.

Inconformada a contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório. *HL*

-segue-

Processo nº 10.530-001.148/90-01

Acórdão nº 201-67.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte cabível, dele conhecido.

Inicialmente, verifico que esse Egrégio Conselho , por ambas as Câmaras, já consolidou sólida jurisprudência no sentido de que inexistente a alegada "decorrência" ou "reflexão" entre o presente feito e o processo de IRPJ, pois, in casu, cada um deles cuida da cobrança de dois tributos diferentes, que possuem diversos fatos geradores, alíquotas e base de cálculo, devendo cada qual ser analisado separadamente sob a ótica de cada legislação que rege os tributos.

Assim, verifica-se que esses autos, até a presente data, foram conduzidos erroneamente.

Contudo, não se deve anular o auto de infração pois este está acompanhado pelo auto do IRPJ, o que tem sido considerado por este Egrégio Conselho como suficiente para suprir a falta de descrição dos fatos existentes.

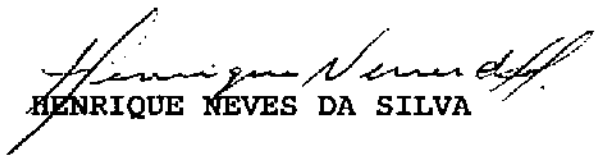
Porém, entendo que a r. decisão a quo é nula, pois ela não traz qualquer fundamentação , baseando-se, tão-somente, na

Processo nº 10.530-001.148/90-01
Acórdão nº 201-67.820

decisão do IPRJ, a qual não se encontra nesses autos.

Assim, entendendo desatendido o artigo 31 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir, inclusive, da decisão de 1ª instância, a qual deverá ser refeita pela autoridade a quo, atendendo - se os requisitos legais.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA